

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. FAUSTO PINATO)

Altera o inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, para excluir do rol de atividades incompatíveis com a advocacia as funções da Mesa do Poder Legislativo Estadual, Distrital e Municipal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, para excluir do rol de atividades incompatíveis com a advocacia as funções da Mesa do Poder Legislativo Estadual, Distrital e Municipal.

Art. 2º. O inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

I – chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo da União e seus substitutos legais;

..... (NR)”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do artigo 28 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil veda o exercício da advocacia aos membros da Mesa do Poder Legislativo de todos os entes da Federação.

A norma faz esta restrição sob a justificativa de que os membros das Mesas do Poder Legislativo influenciam as decisões dos magistrados em processos judiciais em razão de sua influência política. Entretanto, as restrições constantes da lei em vigor são excessivas e desnecessárias em relação aos estados, Distrito Federal e municípios, muitas vezes carentes de advogados, já que as decisões judiciais são tomadas a partir de fatos e provas constantes dos autos judiciais e não em razão do nome do advogado que defende uma das partes.

Propomos, assim, que a incompatibilidade em relação aos membros das Mesas do Poder Legislativo nos âmbitos estadual, distrital e municipal não mais subsista, tendo em vista que as razões que levaram o legislador a adotar a medida não são necessárias nos dias atuais.

Pelo exposto, conto com o apoio de meus ilustres Pares para a célere aprovação do presente projeto de lei, por se tratar de medida de relevante interesse público.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado FAUSTO PINATO

PP/SP